SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235818 - BA (2026/0131563-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS LIMA DE JESUS MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se pretende a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e reconhecer a ilegalidade do uso de algemas em audiência de custódia.

2. *Fato relevante*. Paciente preso pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 14.02.2026, em regime de plantão judicial, com reduzido número de servidores de escolta, e manutenção do uso de algemas com fundamentação em fundado receio de fuga e de perigo à integridade física dos presentes, considerada a recente prática de crime violento na véspera.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática denegou a ordem. Reconhecimento de lapso material no relatório quanto à capitulação inicial de delitos diversos, sem referência a fatos estranhos ao processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o lapso material na capitulação penal compromete a validade da decisão monocrática por suposta consideração de "elementos fáticos estranhos" ao processo.

Documento eletrônico VDA60703986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ce9142b5-b1ff-431f-b6e9-bf9a1af1a1fc

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas na audiência de custódia careceu de fundamentação idônea à luz da Súmula Vinculante 11, exigindo indicação de comportamento concreto do custodiado; e (ii) saber se eventual irregularidade configura nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

III. Razões de decidir

6. O lapso material na classificação jurídica inicial não contaminou os fundamentos da decisão monocrática, ausente referência a fatos de outro processo; a alegação recursal não individualizou quaisquer "elementos fáticos estranhos".

7. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória para reexame de circunstâncias fático-probatórias sobre resistência, fuga ou perigo, limitando-se o controle à verificação da fundamentação cautelar do ato impugnado.

8. A Súmula Vinculante 11 admite o uso excepcional de algemas quando devidamente fundamentado em fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, não sendo imprescindível a demonstração de comportamento concreto do custodiado, salvo hipóteses de resistência.

9. No caso, circunstâncias excepcionais do plantão de Carnaval, com reduzido efetivo de escolta, somadas à prática de crime violento na véspera, sustentam a fundamentação cautelar para o uso de algemas durante o ato, para prevenção de fuga e proteção dos presentes.

10. A nulidade vinculada ao uso indevido de algemas é relativa e depende da demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief; ausência de comprovação de prejuízo pelo agravante.

11. A impugnação do uso de algemas realizada na própria audiência afasta a preclusão, mas não supre a exigência de demonstração de prejuízo, razão pela qual não se reconhece nulidade do ato.

12. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a necessidade de fundamentação específica e a natureza relativa da nulidade por uso de algemas, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; STF, Súmula Vinculante 11; CP, art. 157, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, Rcl 32.192, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 23.10.2018, DJe 30.10.2018; STJ, AgRg no AR Esp 2.903.614/GO, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STF, Rcl 89703 AgR, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 26.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.050.553/GO, Quinta Turma, j. 04.08.2026

Documento eletrônico VDA60703986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ce9142b5-b1ff-431f-b6e9-bf9a1af1a1fc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ce9142b5-b1ff-431f-b6e9-bf9a1af1a1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235818 - BA (2026/0131563-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS LIMA DE JESUS MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se pretende a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e reconhecer a ilegalidade do uso de algemas em audiência de custódia.

2. *Fato relevante*. Paciente preso pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 14.02.2026, em regime de plantão judicial, com reduzido número de servidores de escolta, e manutenção do uso de algemas com fundamentação em fundado receio de fuga e de perigo à integridade física dos presentes, considerada a recente prática de crime violento na véspera.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática denegou a ordem. Reconhecimento de lapso material no relatório quanto à capitulação inicial de delitos diversos, sem referência a fatos estranhos ao processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o lapso material na capitulação penal compromete a validade da decisão monocrática por suposta consideração de "elementos fáticos estranhos" ao processo.

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas na audiência de custódia careceu de fundamentação idônea à luz da Súmula Vinculante 11, exigindo indicação de comportamento concreto do custodiado; e (ii) saber se eventual irregularidade configura nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

III. Razões de decidir

6. O lapso material na classificação jurídica inicial não contaminou os fundamentos da decisão monocrática, ausente referência a fatos de outro processo; a alegação recursal não individualizou quaisquer "elementos fáticos estranhos".

7. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória para reexame de circunstâncias fático-probatórias sobre resistência, fuga ou perigo, limitando-se o controle à verificação da fundamentação cautelar do ato impugnado.

8. A Súmula Vinculante 11 admite o uso excepcional de algemas quando devidamente fundamentado em fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, não sendo imprescindível a demonstração de comportamento concreto do custodiado, salvo hipóteses de resistência.

9. No caso, circunstâncias excepcionais do plantão de Carnaval, com reduzido efetivo de escolta, somadas à prática de crime violento na véspera, sustentam a fundamentação cautelar para o uso de algemas durante o ato, para prevenção de fuga e proteção dos presentes.

10. A nulidade vinculada ao uso indevido de algemas é relativa e depende da demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief; ausência de comprovação de prejuízo pelo agravante.

11. A impugnação do uso de algemas realizada na própria audiência afasta a preclusão, mas não supre a exigência de demonstração de prejuízo, razão pela qual não se reconhece nulidade do ato.

12. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a necessidade de fundamentação específica e a natureza relativa da nulidade por uso de algemas, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; STF, Súmula Vinculante 11; CP, art. 157, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, Rcl 32.192, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 23.10.2018, DJe 30.10.2018; STJ, AgRg no AR Esp 2.903.614/GO, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STF, Rcl 89703 AgR, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 26.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.050.553/GO, Quinta Turma, j. 04.08.2026

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls.184-194) interposto por MATEUS LIMA DE JESUS MENEZES em face da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 177-178).

No regimental (fls. 184-194), o agravante pretende a reforma da decisão monocrática para a concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que, na decisão monocrática, não houve a devida análise das premissas fáticas, com indicação de crime diverso daquele imputado ao paciente. Aduziu, ainda, ilegalidade clara do uso de algemas e fundamentação inidônea da Juíza que determinou que o paciente continuasse algemado na audiência de custódia, argumentando que deveria haver indicação do comportamento concreto do custodiado que justificasse o uso de algemas.

Inicialmente, quanto à alegação de que a decisão monocrática baseou-se em premissas fáticas incorretas, atesto que, de fato, houve um lapso material no relatório da decisão monocrática, que mencionou prisão preventiva pela prática de crimes capitulados no artigo 35, caput, c. c. artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 1º, caput e § 2º, II, da Lei nº 9.613/98 (fl. 177).

Tal classificação, de fato, é incorreta, tendo em vista que o paciente foi preso pelo crime capitulado no art. 157, caput, do Código Penal.

Contudo, incorreto o argumento do agravante de que a decisão baseou-se em "elementos fáticos estranhos à realidade processual".

Afora o lapso da classificação, não houve, na decisão agravada, a descrição de qualquer fato referente a outro processo. Assim, o referido argumento flerta com os limites da boa-fé processual, tentando transformar um mero esquecimento de mudança do artigo referente ao delito na hipótese de decisão baseada em fatos alheios ao processo.

No tocante à ilegalidade do uso de algemas, o agravante invocou a suposta ausência concreta de resistência, fuga ou perigo à integridade física. Ao se referir a indícios concretos de resistência, fuga ou perigo, o agravante entra em matéria na qual seria necessária a produção de provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

No entanto, caso o agravante esteja se referindo aos fundamentos da decisão, sua argumentação se confunde com a do tópico seguinte do agravo, à qual passarei a examinar em seguida.

Em suma, o agravante diz que os elementos concretos invocados na decisão que determinou o uso de algemas pelo custodiado seriam inidôneos. A insuficiência do aparato de segurança estatal não seria motivo para se restringir direitos fundamentais do acusado. A mera referência à gravidade do roubo também não seria suficiente para a manutenção das algemas. Argumentou, ainda, que houve mera "justificação aparente da excepcionalidade" (fl. 192), a qual não se confundiria com fundamentação inidônea, a qual teria que responder a três questões: "1. Qual foi o comportamento concreto do custodiado que justificou a contenção? 2. Qual das hipóteses excepcionais previstas na Súmula Vinculante nº 11 estava presente? 3. Por que, naquele caso específico, a utilização de algemas era necessária e proporcional?" (fl. 192).

Em primeiro lugar, cumpre lembrar o exato teor da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal:

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A simples leitura da referida súmula demonstra o desacerto da primeira pergunta feita pelo agravante. A súmula menciona o fundado receio de fuga ou o perigo à integridade física ou alheia, que são fundamentos de natureza cautelar.

Em sendo cautelar, não é imprescindível qualquer "comportamento concreto" do custodiado. Só haveria de se cogitar desse comportamento concreto no caso de resistência, que não é o caso dos autos.

Acerca das duas perguntas seguintes, é preciso considerar que a audiência de custódia foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2026 (fls. 83-86). A mera consulta ao calendário oficial mostra que o ato se deu no sábado do primeiro dia de Carnaval, época em que, excepcionalmente, não é incomum que muitos servidores tirem férias ou mesmo folgas. Portanto, a audiência ocorreu no regime de plantão judiciário, em que, costumeiramente, há menos servidores disponíveis.

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

Aduziu a Defensoria que a "ineficiência do aparato estatal" não poderia ser utilizada para reprimir direitos fundamentais do custodiado. Contudo, deixou de analisar o período excepcional em que se realizou a audiência.

Invariavelmente, em feriados e principalmente em períodos de festas populares de alcance nacional, como o Carnaval, haverá uma diminuição do número de pessoas trabalhando em praticamente todas as áreas.

O argumento de que isso não poderia implicar restrição a direitos fundamentais, como o caso do uso de algemas, levanta a seguinte questão: em caso de deficiência de escolta, deve então o Judiciário assumir o risco de fugas? Deve-se ignorar a insuficiência, em caráter excepcional, de servidores e aumentar as possibilidades de fuga? A resposta só pode ser negativa.

O risco de fuga ou perigo à integridade física foi baseada no crime de roubo cometido exatamente no dia anterior, no qual o custodiado, pelo que consta no auto de prisão em flagrante, foi preso por subtrair um celular e, logo depois, dar um soco numa adolescente de 15 (quinze) anos que tentava recuperá-lo.

A audiência de custódia foi realizada logo no dia seguinte após os fatos, de modo que não há que se falar em mera invocação da gravidade abstrata do delito, porquanto o crime violento, ainda contra uma adolescente, foi cometido exatamente no dia anterior. E, neste momento, com poucos funcionários de escolta para impedir eventual fuga, havia a justificativa para uma maior cautela, seja para impedir fuga, seja para impedir eventual violência praticada contra terceiros.

A propósito, questão similar já foi decidida em decisão monocrática por Ministro do Supremo Tribunal Federal, que identificou receio de perigo à integridade física alheia em razão de reduzido número de policiais, em decisão que consta no site do Supremo Tribunal Federal como um dos precedentes representativos da aplicação da Súmula n. 11 do Supremo Tribunal Federal:

> (...) o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado. (...) a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante 11. No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. (...) Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

> realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, (...).
>
> [**Rcl 32.192**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 23-10-2018, *DJE* 231 de 30-10-2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220, acesso em 18/08/2026]

O que o agravante não levou em consideração é que, muitas vezes, o reduzido quantitativo de policiais para escolta, é circunstância excepcional, inevitável em algumas situações, a qual não se confunde com uma justificativa "a priori" para se manter o investigado ou réu preso em toda e qualquer audiência.

A própria admissão pelo agravante de que houve uma "justificação aparente da excepcionalidade" demonstra que a decisão foi suficientemente fundamentada. Isto porque o agravante fez uma interpretação incorreta da súmula vinculante n. 11, tratando-a somente como uma forma de controle posterior de atos do custodiado, como se necessariamente ele tivesse que ter praticado atos violentos que justificassem a algema. É incorreto porque a súmula fala na presença de *receio* de fuga ou de perigo à integridade física alheia. Receio indica apreensão, desconfiança, medo diante da possibilidade de um evento ruim, o que é justificado em circunstâncias excepcionais de redução de agentes, como no caso concreto.

Finalmente, o agravante presumiu que o uso indevido de algemas seria caso de nulidade absoluta, porém não atacou os fundamentos da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Qual teria sido o prejuízo efetivo para o custodiado?

O julgado invocado pelo agravante, proferido por este Superior Tribunal de Justiça, não tem relação com o presente caso. Isto porque consta na parte transcrita do referido julgamento que, ali, não houve qualquer fundamentação acerca do uso de algemas. Logo, o julgado transcrito refere-se a situação muito diferente da aqui julgada.

Além disso, em julgado recente de minha Relatoria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o uso indevido de algemas consistiria em nulidade relativa, devendo ser demonstrado o prejuízo ao investigado ou réu:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE A
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.
> 2. Alegação de nulidade do ato praticado com uso de algemas em audiência criminal sem fundamentação

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

específica, sustentada como nulidade absoluta e apta a restabelecer acórdão do tribunal de origem.
3. Decisão agravada reconheceu a ausência de impugnação tempestiva ao uso de algemas na audiência e a necessidade de comprovação de prejuízo, à luz da Súmula Vinculante 11 e do art. 563 do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade decorrente do uso de algemas em audiência configura nulidade absoluta ou se depende de demonstração de prejuízo; e (ii) saber se a ausência de manifestação da defesa no momento processual oportuno acarreta preclusão consumativa da alegação de nulidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
6. A nulidade vinculada ao uso de algemas em audiência é relativa e exige demonstração inequívoca de prejuízo à defesa, conforme o princípio pas de nullité sans grief e o art. 563 do CPP, em consonância com a Súmula Vinculante 11.
7. A ausência de arguição no momento processual oportuno, durante a própria audiência, acarreta preclusão consumativa, não se admitindo a denominada nulidade de algibeira.
8. No caso concreto, não houve impugnação tempestiva nem demonstração de prejuízo concreto decorrente do uso de algemas, inviabilizando o reconhecimento da nulidade.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563; Súmula Vinculante 11/STF Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AR Esp 2.903.614/GO, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STF, Rcl 89703 AgR, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 26.03.2026

(AgRg no AREsp 3050553 / GO, Relator: Ministro MESSOD AZULAY, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 04/08/2026)

No caso em apreço, o agravante questionou o uso de algemas na própria audiência, com o que se afasta a possibilidade de preclusão. Todavia, não demonstrou qual teria sido o prejuízo concreto ao paciente. E, como visto acima, não demonstrou a ilegalidade da decisão da juíza de primeira instância.

Portanto, a decisão agravada está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: c7e378fc-3eb0-495e-a57e-f4b26bc6fa18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.818 / BA

Número Registro: 2026/0131563-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80105880720268050000 80261505320268050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS LIMA DE JESUS MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS LIMA DE JESUS MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: f91b4c8a-d3a6-41a7-939b-37be50858762

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: f91b4c8a-d3a6-41a7-939b-37be50858762